

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	2685
DATA:	05/09/18 14:41
RUBRICA	Rio Grande
COM VIDA	

MENSAGEM/357

Rio Grande, 03 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Presidente:

Ao cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 0523/18 Proc. 2112/2018, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS A COMUNICAREM À SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE OS ATENDIMENTOS REALIZADOS EM UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, DE CASOS DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE AGRESSÕES FÍSICAS”**.

Primeiramente, importa referir que, em que pese meritória a intenção do legislador, de propiciar maior comodidade aos idosos, pessoas com deficiência física e gestantes, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização de um caixa operador em andar térreo dos estabelecimentos comerciais que não possuem elevador, o projeto de lei padece de vício de iniciativa. Cabe observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Entes Federados periféricos (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

A Constituição Estadual obriga os Municípios a observarem os princípios estabelecidos em ambas as Constituições (artigo 8º). Assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, conseqüentemente, devem ser respeitados pelos Municípios.

O conteúdo do Projeto de Lei proposto, faz evocar, necessariamente, os princípios constitucionais atinentes ao processo legislativo, em especial a competência privativa para a iniciativa das leis.

Este princípio da iniciativa privativa é integralmente aplicável aos Municípios por força do que dispõem os artigos 8º da Carta Estadual e 29 da Constituição Federal. Logo, o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da iniciativa privativa do Prefeito, eis que, dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Frederico TS 3

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Segundo o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, na sua obra Processo Constitucional de Formação de Leis, a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme queira regular matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa legislativa é, assim, um poder que se atribui a alguém ou a um órgão. A pessoa, agente ou órgão que detém esse poder é chamado de titular da iniciativa, que no âmbito municipal, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, consoante o que dispõe o artigo 30 da Lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Cumpra observar, porém, que essa capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida por esses titulares indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que o projeto seria de iniciativa do Prefeito Municipal e foi proposto pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica do Município não estipula as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, pelo princípio da simetria, utiliza-se a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que no seu artigo 60 estipula as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado. Entre elas, na alínea d do inciso II, prevê as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da Administração Pública. Sendo assim, tendo em vista que o projeto de lei institui encargos para a Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social de avaliar os casos de agressão a mulheres, crianças e adolescentes e tomar providências quanto a preservação da integridade do agredido, somente seria admissível a iniciativa pelo Prefeito Municipal e, desde que observado o artigo 61 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal em dispor sobre a organização administrativa do Município, e confirma a inconstitucionalidade da lei municipal desta natureza se nascedora no Legislativo Municipal, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1542 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ALVARÁ, EM CASO DE PIRATARIA. VÍCIO DE ORIGEM PARA IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022239867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/10/2008) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.563, DE 06 DE JULHO DE 2007. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEREM BEBIDAS ALCÓOLICAS A MENORES DE IDADE OU CONSENTIREM OU COMERCIALIZAREM DROGAS. O Poder Legislativo Municipal não detém competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração. A Lei Municipal que atribui ao Executivo a aplicação de sanções, relativas à cassação de alvarás de estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a menores de idade ou for flagrado consentindo ou comercializando drogas, viola os artigos 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, bem como o art. 61, "e", § 1º, da Constituição Federal, que

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

estabelecem a competência privativa do Executivo para fixar atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Assim, a Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar, ainda, os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual, devendo, assim, ser declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020726022, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/12/2007) (grifos nossos)”

Sendo assim, resta prejudicada a matéria constante no projeto de lei, face sua inconstitucionalidade consistente no vício de origem, na medida em que pretende a Câmara de Vereadores determinar conduta administrativa ao Poder Executivo.

Além disso, considerando a previsão de encargos para a Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social de avaliar os casos de agressão a mulheres, crianças e adolescentes e tomar providências quanto a preservação da integridade do agredido, verifica-se a interferência do Poder Legislativo ao propor a minuta ora analisada, eis que revela implicitamente a função de dispor sobre a organização dos serviços públicos do Município, atribuições que, contudo, são privativas daquele Poder. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, deixou ensinado:

“... o prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...”

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

Assim, em que pese meritória, a partir da proposição no âmbito do Legislativo parece se estar diante de afronta a regra específica da Lei Maior do Município, além do próprio princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido pelos demais entes federativos, a teor dos seguintes dispositivos a seguir transcritos:

“Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.”

Cumprе ressaltar que a execução dos encargos pela Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social de avaliar os casos de agressão a mulheres, crianças e adolescentes e tomar providências quanto a preservação da integridade do agredido gera aumento de despesa ao

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Frederico TS 5

Executivo, o que é vedado ao Legislativo, nos termos do artigo 63 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

Dessa forma, a minuta sob análise contém vício para iniciativa pelo Legislativo, pois caracterizam a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Instada a se manifestar acerca do tema, a Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social, assim se posicionou na pessoa de sua Secretária:

“O projeto pode ser sancionado em parte com veto ao artigo 3º. Cabe a Secretaria da Cidadania e Assistência Social realizar o atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência e suas famílias através do Centro de Referência Especializado em Assistência Social, para tanto seria pertinente a comunicação das agressões pelos hospitais, conforme proposta da lei. No tocante ao artigo 3º este deve ser vetado, pois não é atribuição da SMCAS e sim dos hospitais fazerem a comunicação de violência as autoridades competentes do Sistema de Segurança Pública, que tem a atribuição de investigar os fatos e proteger as vítimas”.

Portanto, manifestamo-nos pela inviabilidade do Projeto de Lei analisado eis que possui vício formal de iniciativa em razão de ter sido proposto pela Câmara de Vereadores, bem como, seja considerada a manifestação da Secretaria competente.

Porém, salientamos que o projeto de lei proposto é meritório e que será posteriormente objeto de estudo para ser encaminhado Projeto de Lei do Executivo com a pauta em questão.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



À sua Excelência o Senhor
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Ata nº 10019Processo nº 2689/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
5	ANDRE LEMES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPPE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA		✓	
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL		✓	
16	GIOVANI MORALLES		✓	
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES			
18	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
19	JOÃO DUTRA JÚLIO			
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
RESULTADO:		6	8	0

DATA: 17 / 09 / 2018
ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

07/10/18

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0677/18
Proc. 2685/2018

Rio Grande, 18 de setembro de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente informar Vossa Excelência que o VETO ao PLV 089/2018, encaminhado pela Mensagem 357/2018, Processo nº 2685/2018, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS A COMUNICAREM À SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE OS ATENDIMENTOS REALIZADOS EM UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, DE CASOS DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE AGRESSÕES FÍSICAS.**" foi aceito pelo Plenário desta Casa Legislativa por 06 (seis) votos favoráveis e 08 (oito) votos contrários (os votos contrários não atingiram a maioria absoluta (11 votos), conforme determina o art. 34, § 4º da Lei Orgânica Municipal).

Atenciosamente,


Ver. Flávio Veleda Maciel

Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande